



Fl. n. ....

Proc. n. 3.418/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

- PROCESSO N.** : 3.418/2019-TCE-RO.
- UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO.
- ASSUNTO** : Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 066/2019, que tem por objeto a futura e eventual contratação de empresa especializada no transporte escolar para atender os alunos da rede municipal e estadual de ensino do Município de Ministro Andreazza – RO.
- RESPONSÁVEL** : **WILLSON LAURENTI**, CPF: 095.534.872-20, Prefeito do Município de Ministro Andreazza - RO;
- MARIA APARECIDA JUSTINO DE ALMEIDA**, CPF 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação;
- ALFREDO HENRIQUE PEREIRA**, CPF n. 021.057.392-96, Pregoeiro.
- INTERESSADO** : **ELIANDRA M. BUSINARO CORÁ EIRELI – ME**, CNPJ n. 32.295.609/0001-21.
- RELATOR** : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**
- SESSÃO** : 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 8 a 12 de fevereiro de 2021.
- GRUPO** : **I**
- BENEFÍCIOS** : **OUTROS BENEFÍCIOS DIRETOS. EXPECTATIVA DE CONTROLE. QUALITATIVO. DIRETO.**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA - RO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DA MUNICIPALIDADE. IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO-PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO DESPROPORCIONAL À CONTINUIDADE DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,



Fl. n. ....

Proc. n. 3.418/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a peça representativa.
2. Apesar de a irregularidade haver existido, o Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar, de maneira a otimizar as ações iminentes às suas atribuições constitucionais, de maneira objetiva e eficiente, a fim de que se resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade, mormente quando inexistirem prejuízos à economicidade e à competitividade do prélio em questão.
3. *In casu*, o exame preliminar dos autos não identificou elementos indiciários de dano financeiro ao erário, mas tão somente irregularidades de natureza formal. Disso decorre, com efeito, a assertiva de que a atuação fiscalizatória do Tribunal, no vertente feito, tendente à perseguição das sanções de caráter pedagógico ou pecuniário a serem aplicadas aos possíveis responsáveis, indubitavelmente, demandarão um custo desproporcional aos resultados estimados.
4. Nesse viés, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde do presente processo perante a este Tribunal de Contas, não sendo plausível, portanto, o seu prosseguimento, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, razão por que há de se arquivá-lo, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, do RITCERO.
5. Precedente: Processo n. 1.491/2010-TCER (Representação), da relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, julgado na 16ª Sessão Plenária Ordinária – de 14 de setembro de 2017.

## **I - RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, oriundo de representação formulada pela empresa **ELIANDRA M. BUSINARO CORÁ EIRELI – ME**, CNPJ n. 32.295.609/0001-21, em face do Pregão Eletrônico SRP n. 066/CPL/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO, no Processo Administrativo n. 90/SEMEC/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, com o fornecimento de veículos tipo ônibus rodoviário e urbano, condutores e monitores, para atender alunos da rede pública municipal e estadual de ensino daquela Municipalidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

2. Suscita a representante eventual restrição do caráter competitivo na exigência de que todos os ônibus devem possuir 50 lugares e inexistência de justificativa, pela Administração, quanto ao tipo de lance ofertado, menor preço por lote, constante do item 8.10 do edital Pregão Eletrônico SRP n. 066/CPL/2019.

3. Após a análise feita pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), no dia 19.12.2019 (ID 845640), esta entendeu preenchidos os requisitos de seletividade e propôs ao Conselheiro-Relator que determinasse a remessa dos autos ao Corpo Técnico para análise e instrução preliminar do feito, motivo pelo qual sobreveio a Peça Técnica (ID n. 864754, às fls. 287/299), cuja conclusão está grafada da seguinte forma, *in litteris*:

#### **4. CONCLUSÃO**

43. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela **procedência** da representação ofertada pela empresa Eliandra M. Businaro Corá Eireli - ME (CNPJ n. 32.295.609/0001-21), ante a constatação das seguintes irregularidades:

**De responsabilidade do senhor Alfredo Henrique Pereira, CPF n. 021.057.392-96, pregoeiro, por ter permitido que fosse levado adiante procedimento licitatório com vícios, sem que proceder ou adotar medidas para correção:**

44. a) Exigência de veículos com capacidade mínima de 50 (cinquenta) alunos, em determinadas rotas, sem a demonstração de efetiva necessidade, excluindo, desta forma, a possibilidade da realização do trajeto através de veículos de médio e pequeno porte, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, inciso I da Lei nº 8.666/93;

b) Adoção do critério de julgamento menor preço por lote, em vez de menor preço por item, sem a devida e necessária justificativa técnica, impossibilitando a apresentação de lances separados para cada um dos 8 (oito) trechos do Pregão Eletrônico n. 66/2019, o que ampliaria a competitividade do certame, ensejando infringência ao art. 23, §1º da Lei Federal n. 8.666/93 e a Súmula n. 8/2014 deste Tribunal de Contas Estadual – TCE-RO.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

45. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

46. a) **conhecer** o procedimento apuratório preliminar – PAP e **determinar** a sua conversão em representação, com a devida alteração da subcategoria processual no Sistema PCe/TCE-RO, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 154/96 e do art. 82A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93; 47.

b) **determinar**, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC n. 154/1996, a audiência do agente público declinado no item anterior (item 4) para que, se assim o desejar, apresente, no prazo



Fl. n. ....

Proc. n. 3.418/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

legal, as razões de justificativas que julgar aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

4. O Relator do Processo, mediante a Decisão Monocrática n. 43/2020-GCWCS (ID 877075, às fls. 301/307), determinou ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas que expedisse Mandado de Audiência aos responsáveis para que, querendo, oferecessem os seus arrazoados, o que foi efetivado, consoante notícia a Certidão Técnica de ID 940093, à fl. n. 327.

5. A Unidade Técnica, de posse das justificativas, elaborou o Relatório Técnico de ID 969576, às fls.328/346, cuja conclusão está grafada nos termos que se seguem, *verbo ad verbum*:

**3. CONCLUSÃO.**

42. Ante o exposto, realizada a análise processual, considera a defesa (id. 939100), entende e manifesta este corpo técnico por revisar o entendimento técnico anterior (id. 864754), no sentido alterar a legitimidade passiva para responder pela seguinte irregularidade:

De responsabilidade da senhora **Maria Aparecida Justino de Almeida**, CPF 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação e do senhor **Wilson Laurenti**, - CPF: 095.534.872-20, prefeito de Ministro Andreazza/RO, por negligência ao elaborar o termo de referência (id. 861105 – p. 75), sem os devidos cuidados e estudos técnicos necessários ao permitir que fosse levado adiante procedimento licitatório com vícios, sem proceder ou adotar medidas para correção relacionada:

a) Exigência de veículos com capacidade mínima de 50 (cinquenta) alunos, em determinadas rotas, sem a demonstração de efetiva necessidade, excluindo, desta forma, a possibilidade da realização do trajeto através de veículos de médio e pequeno porte, restringindo a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93;

43. Além disto, afastar a irregularidade imputada ao senhor **Alfredo Henrique Pereira**, CPF n. 021.057.392-96, pregoeiro, pela adoção do critério de julgamento menor preço por lote, em vez de menor preço por item, sem a devida e necessária justificativa técnica, impossibilitando a apresentação de lances separados para cada um dos 8 (oito) trechos do Pregão Eletrônico n. 66/2019, o que ampliaria a competitividade do certame, posto que se revelou materialmente inexistente, por este motivo considera-se atípico seu comportamento durante a licitação.

**4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

44. Feitas estas considerações, via de consequência, submete-se o processo ao crivo do conselheiro relator para que se adote as seguintes providências de encaminhamento:

4.1. Expedição de mandado de audiência para citação senhora **Maria Aparecida Justino de Almeida**, CPF 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação e do senhor **Wilson**



Fl. n. ....

Proc. n. 3.418/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**Laurenti**, CPF: 095.534.872-20, prefeito de Ministro Andreazza/RO, para que apresente justificativas quanto a irregularidade apontada na conclusão.

6. Submetido o processo ao crivo do Ministério Público de Contas, exsurgiu o Parecer n. 284/2020-GPGMPC (ID 975725, às fls. 348/359), da lavra do Procurador-Geral, **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**, opinando pelo conhecimento da Peça Representativa, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, porém, a despeito de sua parcial procedência, no mérito, pelo não prosseguimento da persecução, falta de interesse de agir deste Tribunal de Contas, à míngua do binômio utilidade/necessidade de abertura do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de qualquer prejuízo de ordem econômica ou concorrencial.

7. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório.

## **II – VOTO**

### **II. I – PRELIMINARMENTE**

9. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, faculta o poder de representação a este Tribunal aos licitantes, contratado ou **pessoa física ou jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

10. Dessa forma, considerando que o Representante qualifica-se como pessoa jurídica, sem maiores lucubrações, há de se conhecer, preliminarmente, o vertente feito como Representação, uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, em conformidade com o preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do



Fl. n. ....

Proc. n. 3.418/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia<sup>1</sup>, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na mencionada peça representativa, o que faço na forma da lei de regência.

**II.II – MÉRITO**

11. Sem delongas, na mesma esteira do que foi sugerido pelo *Parquet* de Contas (ID 975725), tenho que, mormente os fatos da Peça Representativa sejam parcialmente procedentes, não se deve prosseguir com a persecução dos presentes autos, pela ausência do binômio necessidade-utilidade, bem ainda, pela ausência de qualquer prejuízo de ordem econômica ou concorrencial.

12. Explico melhor, a breve trecho.

13. Vê-se, nos termos do que foi mencionado pelo Ministério Público de Contas que, o procedimento de que se trata, qual seja, o Pregão Eletrônico SRP n. 066/CPL/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO, no Processo Administrativo n. 90/SEMEC/2019, já foi finalizado, estando, inclusive, homologado desde a data de 15.01.2020, tendo sido formalizada a Ata de Registro de Preços n. 003/2020, em favor da empresa **PRINCESA TUR – EIRELI**, a qual apresentou proposta de preço no valor de **R\$ 1.492.460,55** (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), menor, portanto, do que aquele estimado para a licitação, a saber, **R\$ 1.694.791,35** (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos).

14. A despeito de se terem noticiadas duas irregularidades – a) exigência de capacidade mínima de 50 (cinquenta) assentos; b) inexistência de justificativa pela Administração quanto ao tipo de lance ofertado (menor preço por lote) –, o que se verifica é que tais exigências em nada prejudicaram a competitividade do certame, tendo o seu fim sido plenamente atendido.

<sup>1</sup> Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC)

[...]

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;



Fl. n. ....

Proc. n. 3.418/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

15. Com efeito, quando da análise das justificativas apresentadas, observa-se que a Unidade Técnica opinou (ID 969576) pela parcial procedência da Representação, manifestando-se nos termos a seguir, litteris:

**2.2. Inexistência de justificativa, pela Administração, quanto ao tipo de lance menor preço por lote**

28. A segunda irregularidade alude a regras editalícias (critério de julgamento menor preço por lote, em vez de menor preço por item - impossibilitando a apresentação de lances separados para cada um dos 8 (oito) trechos), disposta no corpo do edital, registrada pelo corpo técnico conforme a seguir:

**De responsabilidade do senhor Alfredo Henrique Pereira, CPF n. 021.057.392-96, pregoeiro, por ter permitido que fosse levado adiante procedimento licitatório com vícios, sem que proceder ou adotar medidas para correção: [...]**

b) Adoção do critério de julgamento menor preço por lote, em vez de menor preço por item, sem a devida e necessária justificativa técnica, impossibilitando a apresentação de lances separados para cada um dos 8 (oito) trechos do Pregão Eletrônico n. 66/2019, o que ampliaria a competitividade do certame, ensejando infringência ao art. 23, §1º da Lei Federal n. 8.666/93 e a Súmula n. 8/2014 deste Tribunal de Contas Estadual – TCE-RO.

29. De início, quadra destacar que a infração administrativa fora imputada a Alfredo Henrique Pereira, pregoeiro, por descumprimento do art. 23, §1º da Lei 8666/935, que ao se interpretar o verbo “serão” no corpo do artigo, examina-se como regra, ser obrigatória a divisão do objeto em partes, quando possível, e em quantidade que se possa comprovar técnica e economicamente viável, em atenção ao princípio da parcelaridade, com vista ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, fundamentado nos julgados que ensejaram os enunciados da Súmula nº 8 do TCERO6 e da Súmula nº 247 do TCU.

30. Assim no presente caso, considerando as atribuições do cargo de pregoeiro listadas, expostas em norma local e federal, como descritas na irregularidade anterior, caso se demonstre materializada a irregularidade por infração à normal legal, o senhor Alfredo Henrique Pereira, pregoeiro responsável pela licitação, não pode eximir de tal responsabilidade, já que foi o responsável pela elaboração do edital de licitação, como se demonstra (id. 861105 - p. 37/42). Posto isto, superada a tese de ilegitimidade passiva, já que se evidencia ser o jurisdicionado parte legítima para figurar como responsável pela irregularidade.

31. Com relação à materialidade da irregularidade, pelos fundamentos da infração examina-se que exceções à regra poderão existir, como no caso de impossibilidade de divisão do objeto em parcelas – não se refere ao caso em análise, pois há divisão do objeto em 8 (oito) trechos/itens, conforme tabela de trecho (tópico 2 do termo de referência – id. 861105, p. 36) – ou não se comprovar que as quantidades de cada parcela (lote ou item da licitação) sejam técnica e economicamente viáveis quando de sua divisão.



Fl. n. ....

Proc. n. 3.418/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

32. Para que se realize uma licitação com lote, cujo objeto é passível de parcelamento, suas características especiais devem se embasar nas situações excepcionais, além de demonstrar ser mais vantajosa à Administração esta forma de contratação.

33. Da análise da licitação, observa-se que a licitação foi realizada por lotes (8 lotes), considerando-se para cada lote como sendo um dos 8 (oito) itens, descritos na tabela (tópico 2 do termo de referência – id. 861105, p. 36). Assim, pela descrição do termo de referência, cada trecho de itinerário refere-se a uma linha rural, que o veículo irá percorrer, o qual possui agregado ao serviço o conjunto a disposição de 1 ônibus, 1 motorista, 1 monitor e a manutenção veicular, para o percurso de um itinerário (rota) específico formando-se 8 (oito) lotes diferentes. Repisa cada lote do edital se trata de um item descrito no termo de referência.

34. Não restou claro no relatório anterior a sugestão de irregularidade quanto à separação por item, ao invés de formar o lote. Caso tenha considerado que a licitação ocorreu com a formação de apenas 1 Lote, não pareceu razoável este apontamento. Posto que, da consulta da ata de realização do pregão eletrônico nº 66/2019 (SRP) (id. 864276 – p. 272/286), a licitação foi realizada com a existência de 8 (oito) lotes.

35. Seria até possível prever uma irregularidade, quanto a separação por item disposto em cada lote (1 ônibus, 1 motorista, 1 monitor e a manutenção veicular). Porém, mais desarrazoado se evidenciaria, em consideração a fiscalização contratual e não haver economicamente vantagens a Administração.

36. A regra editalícia do subitem 8.10 do edital, que os lances deveriam ser ofertados para o menor preço por lote se coaduna com o critério de julgamento menor preço unitário, subentendido por cada lote, consoante apresentado no preâmbulo do edital “PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO (valor do litro)”, talvez para maior clareza deveria ter sido citado por cada lote. Além disto, considera-se a expressão “valor de litro”, erro material na confecção do edital, posto que o valor da contratação se baseou no quilometro rodado.

37. Com o devido respeito ao entendimento técnico anterior, não se demonstra qualquer irregularidade nos 8 (oito) lotes considerados nesta licitação, já que cada um, em sua individualidade, possui um trecho que o veículo irá percorrer, estimativa de quilometragem e disposição de 1 ônibus, 1 motorista, 1 monitor e manutenção veicular, necessário à prestação dos serviços. Ao revés, seria se dispusessem em um lote mais de um itinerário, ou em seu conjunto fossem anexadas outras particularidades passíveis de parcelamento ou até mesmo se a licitação como um todo fosse realizada em lote único, o que não ocorreu.

38. Além disto, o critério de julgamento menor preço unitário por lote, como se demonstra na ata de realização do pregão eletrônico nº 66/2019 (SRP) (id. 864276 – p. 272/286), pelos lances ofertados em cada lote, respeita-se ao parcelamento do objeto em questão. Ao contrário, seria se o critério de julgamento fosse por valor global, considerando um único preço para todos os 8 (oito) lotes da licitação. Contudo, não é este o caso, em que as disputas tiveram os seguintes participantes para cada lote.

(...)

41. Desta feita, considerando que a licitação ocorreu com a disputa individual em cada um dos 8 (oito) lotes, com julgamento dos lances por critério de preço unitário em cada lote e não por valor global, como anteriormente apontado, neste momento, este corpo instrutivo manifesta, primeiramente, no sentido de considerar o senhor Alfredo Henrique



Fl. n. ....

Proc. n. 3.418/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Pereira, pregoeiro responsável pela licitação, como parte legítima para responder acerca de irregularidades existentes no corpo do edital de licitação ou em sua tramitação procedimental. Todavia, entende-se ser necessário revisar a indicação de irregularidade imputada ao citado agente público, ante a não existência a de sua materialidade, por este motivo considera-se atípico seu comportamento durante a licitação.

16. Nos termos alhures consignados, vê-se que, acertadamente, deve-se afastar a impossibilidade da apresentação de lances por item, porquanto efetivamente comprovado que as ofertas foram efetivadas separadamente para cada um dos oito lotes licitados.

17. Quanto à inexistência de justificativa para a exigência de capacidade mínima de 50 (cinquenta) assentos no veículo, o que, nas palavras na empresa Representante, teria ocasionado restrição à competitividade, coaduno com o entendimento exposto pelo *Parquet* Especial, dado que, além de o valor do competitário ter sido homologado (R\$ 1.492.460,55) a menor do que o valor estimado na licitação (R\$ 1.694.791,35), em atenção à economicidade e ao interesse público, não se verifica a restrição de competitividade aventada pela empresa, dado que, nos moldes descritos pelo Controle Externo deste Tribunal (às fls. 13/16, ID 969576), verifica-se que, para cada um dos oito lotes, foram ofertados lances por empresas diversas, configurando, no caso posto, a competitividade do prélio.

18. Nestes termos, independente de, efetivamente, averiguar-se a ausência de motivação para tal exigência, nota-se que inexistiu qualquer prejuízo à economicidade ou à competitividade da licitação em questão.

19. Desse modo, na mesma esteira do opinativo ministerial, entendo que o prosseguimento do presente feito não atende aos critérios de risco, relevância e materialidade, assim como o binômio necessidade-utilidade. Assim, inclusive, já decidi, *in verbis*:

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CESSÃO DE BEM PÚBLICO E NA CONCESSÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA FISCALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Uma vez observado que o valor a ser perscrutado, com incidência danosa ao erário, é de pequeníssima mota, o Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os



Fl. n. ....

Proc. n. 3.418/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

procedimentos de fiscalização imanentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.

2. Dispõe expressamente o Regimento Interno do Tribunal que não se deve prosseguir com a apuração de Denúncia/Representação “se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados”, em conformidade com a dicção inserta no art. 79, §1º, do RITCERO.

3. *In casu*, verifica-se que o bem cedido a outra Municipalidade, sem notícia de devolução, chegaria, no máximo, ao valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), Disso decorre, com efeito, a assertiva de que a atuação fiscalizatória da Corte demandaria um custo desproporcional aos resultados estimados, se é que encontrados.

4. Nesse viés, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, mostra-se injustificável o adiamento do deslinde deste processo perante este Tribunal de Contas, não se sustentando, portanto, o seu prosseguimento, uma vez que o resultado desta fiscalização possivelmente não superará os dispêndios dela decorrentes, razão por que há de arquivá-lo, sem resolução de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, do RITCERO.

(Processo n. 1.491/2010-TCER (Representação), da relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, julgado na 16ª Sessão Plenária Ordinária – de 14 de setembro de 2017).

20. Ora, a continuidade da atuação deste Tribunal no sentido de perscrutar a irregularidade, de viés formal, e punir o responsável transbordaria os ditames da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, dado que demandaria um custo desproporcional aos resultados a serem estimados.

21. Nesse contexto, o Tribunal deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.

22. Ora, a Eficiência, como Princípio-vetor de toda Administração Pública (art. 37, *caput*, CF/88), exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, ou seja, com efetividade e eficácia. Como leciona a administrativa **Fernanda Marinela**<sup>2</sup>:

[...] A eficiência [...] consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com conseqüente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

<sup>2</sup> Marinela, Fernanda. Direito Administrativo/Fernanda Marinela. – 5. Ed. – Niterói: Impetus, 2011. p. 43.



Fl. n. ....

Proc. n. 3.418/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

[...] Quanto aos serviços, o princípio requer um aperfeiçoamento na sua prestação, que tem que ser eficaz quanto aos meios para sua implementação e quanto aos resultados obtidos, além da necessidade de eficiência qualitativa dessas atividades, o que ainda está distante da realidade brasileira.

23. Assim, o Princípio da Eficiência impõe ao Tribunal e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma eficaz, sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social.

24. Nessa perspectiva, sopesando a relação custo e benefício, bem como em atendimento aos Princípios da Razoabilidade, da Eficiência e da Economia Processual, entendo injustificável o adiamento do deslinde deste processo perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não se sustentando o seu prosseguimento, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrentes, razão por que **há de se arquivar o feito**, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, a teor do regramento inserido no art. 79, §1º, do RITC.

### **III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, convirjo, integralmente, com a derradeira manifestação do Ministério Público de Contas (ID 975725) e, por consequência, submeto à deliberação deste Egrégio Tribunal de Contas o seguinte Voto, para:

**I – CONHECER**, preliminarmente, a presente **REPRESENTAÇÃO**, formulada pela empresa **ELIANDRA M. BUSINARO CORÁ EIRELI – ME**, CNPJ n. 32.295.609/0001-21, em face do Pregão Eletrônico SRP n. 066/CPL/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO, no Processo Administrativo n. 90/SEMEC/2019, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, a teor do preceptivo entabulado no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Fl. n. ....

Proc. n. 3.418/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**II – NO MÉRITO**, considerá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, porquanto, de fato, inexistiu motivação que fundamentasse a questão da capacidade mínima de passageiros dos veículos;

**III – AFASTA-SE** qualquer sanção pecuniária, decorrente do fato citado no item II, uma vez que inexistiram prejuízos à competitividade e à economicidade que adviessem da ausência de tal motivação;

**IV – DETERMINAR** ao atual Gestor do Município de Ministro Andreazza - RO, ou a quem o venha a substituir na forma da lei, para que observe a legislação de regência aplicável à espécie, e, nas licitações vindouras, fundamente a questão da capacidade mínima de passageiros dos veículos;

**V – DÊ-SE CIÊNCIA** da Decisão, **via DOeTCE-RO**, aos interessados abaixo relacionados;

**V.a)** empresa **ELIANDRA M. BUSINARO CORÁ EIRELI – ME**, CNPJ n. 32.295.609/0001-21;

**V.b)** Senhor **WILLSON LAURENTI**, CPF: 095.534.872-20, Prefeito do Município de Ministro Andreazza - RO;

**V.c)** Senhora **MARIA APARECIDA JUSTINO DE ALMEIDA**, CPF 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação;

**V.d)** Senhor **ALFREDO HENRIQUE PEREIRA**, CPF n. 021.057.392-96, Pregoeiro;

**V.e)** ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma regimental;



Fl. n. ....

Proc. n. 3.418/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**V – ARQUIVEM-SE** os autos, após a adoção das medidas determinadas no vertente *Decisum* e constatado o seu trânsito em julgado, ante a flagrante falta de interesse processual na persecução da impropriedade aqui ventilada, em atenção aos Princípios da Razoabilidade e Economia Processual, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrentes, não se justificando, assim, o seu prosseguimento, além de prestigiar, desse modo, o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988;

**VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;**

**VII – JUNTE-SE;**

**VIII – CUMPRA-SE.**

Para tanto, expeça-se o necessário.

Sala das Sessões, 8 a 12 de fevereiro de 2021.

**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Relator